

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Embargante:** Coligação A Força do Povo (PMDB/PR/PV/PTN/PTB/PT do B/PP).

**Advogados:** Humberto Gomes de Barros e outros.

**Embargada:** Valdice Castro Vieira da Silva.

**Advogados:** Fernando José Longo Filho e outro.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. HOSPITAL PRIVADO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. Restou claro na decisão embargada que assistente social, no caso, não pode ser equiparada a servidora pública, ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório para se concluir que o hospital particular onde prestava serviços era mantido exclusivamente com recursos oriundos do SUS.

2. Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, do CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 2009.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146 / 2009**

**RESOLUÇÃO**

**23.033 - PETIÇÃO Nº 2.698 – CLASSE 18ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Requerente:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.

**Advogada:** Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

**Ementa:**

Altera a Resolução nº 22.714, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 14-A ao Capítulo III da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Nas eleições suplementares ou extemporâneas, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo TSE.

§ 1º Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para análise, compilação, assinatura digital, lacração e testes dos programas modificados.

§ 2º A convocação será realizada por meio de correspondência, com aviso de recebimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 3º A cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de 2 (dois) dias.

§ 4º No prazo de 2 (dois) dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

§ 5º A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 10 e 11 desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - FERNANDO GONÇALVES, RELATOR - CÁRMEN LÚCIA - FELIX FISCHER - MARCELO RIBEIRO - ARNALDO VERSIANI.

**Pauta de Julgamentos**

**PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 21/2009**